



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18192.000146/2007-95
Recurso nº 157.458 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.300 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA S/A
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2006

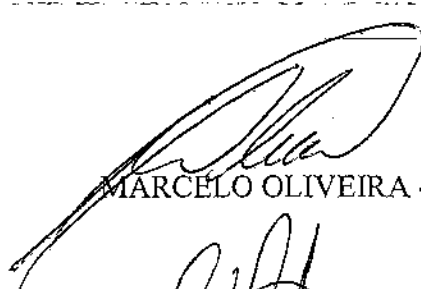
PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. MULTA. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO

I - Os órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF não são competentes para apreciação da constitucionalidade ou legalidade das normas que amparam a constituição dos créditos tributários.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



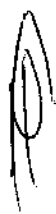
MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator



Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente). -----

A handwritten signature, possibly of a judge or official, located in the bottom right corner of the page.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA S/A, contra decisão exarada pela douta 10ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, no valor originário de R\$ 8.659,26 (oito mil seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte seis centavos), tendo como fato gerador os valores pagos a contribuintes individuais.

Em seu recurso, a empresa questiona a constitucionalidade ou legalidade das contribuições incidentes sobre os valores pagos a Cooperativas de trabalho, insurgindo-se ainda contra a base de cálculo adotada pela fiscalização, que a seu ver abrangeria insumos, taxa de administração e outros que alargam indevidamente o tributo realmente devido.

Questiona a multa aplicada, bem como a incidência da taxa SELIC que a seu ver seriam inconstitucionais, para na seqüência encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

Sem contra-razões me vieram os autos.

Eis o essencial para o julgamento.

É o relatório. 



Voto

Conselheira Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Analisando-se o recurso apresentado pelo Contribuinte, nota-se que a matéria ali discutida, em sua grande parte, não diz respeito ao objeto contido na presente NFLD, uma vez que a empresa questiona as contribuições incidentes sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho, inclusive sua base de cálculo, e o lançamento engloba aquelas incidentes sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais.

Desta forma, não há porque nos manifestarmos sobre tais contribuições, não tendo o contribuinte contra ela se insurgindo inquestionável de torna o lançamento.

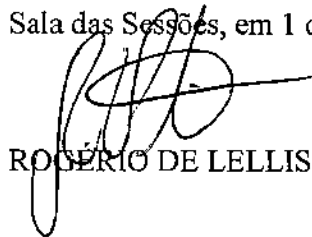
Na seqüência, a Recorrente sustenta que seriam inconstitucionais ou ilegais a multa decorrente da presente autuação, afirmando o mesmo em relação a incidência de taxa SELIC.

Na esteira desse ideal, em que pese o enorme esforço argumentativo demonstrado pela Recorrente, seus argumentos devem ser afastados sem maiores tergiversações, tendo em vista a impossibilidade deste Órgão Julgador de se pronunciar sobre a legalidade ou constitucionalidade das normas que amparam o lançamento fiscal.

Em verdade, a tutela da legalidade ou constitucionalidade do direito positivo, cabe, em regra, ao Poder Judiciário, devendo a Administração Pública ater-se ao cumprimento das previsões contidas na Lei. A propósito, não se pode olvidar que a discussão da constitucionalidade da norma tributária, resta vedada regimentalmente e pela própria Sumula nº 3 deste 2º Conselhos de Contribuinte, cuja aplicação não pode ser negada por seus colegiados.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2009



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

